



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.03 , DE 10 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Divisão de Inspeção e Assistência Técnica do Departamento de Agricultura executará o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM-POA, a fim de realizar a fiscalização, inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos de produtos de origem animal, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, comestíveis e não comestíveis, com ou sem a adição de produtos de origem vegetal ou mineral.

Art. 2º O SIM-POA será coordenado por profissional Médico Veterinário integrante do quadro de servidores efetivos do Departamento de Agricultura, o qual terá poderes de polícia administrativa para atuar como Fiscal, direitos, deveres e poderes previstos na legislação do SIM-POA.

Art. 3º O regulamento e normas complementares que regem o SIM-POA deverão estar em consonância com as Leis Federais nº 1.283/1950, nº 8.171/1991, nº 9.712/1998, nº 10.799/1994, com a Lei Complementar Estadual nº 17.773/2013, seus regulamentos e normas complementares, a fim de obter a equivalência do SIM-POA no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná (SUSAF-PR) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) pertencente ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e demais sistemas e consórcios de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal que julgar-se necessário.

Art. 4º Fica sujeitos à fiscalização, inspeção industrial e sanitária, independentemente se localizados na área urbana ou rural deste município:

I - Os estabelecimentos de produtos de origem animal, independente da sua forma de produção (*in natura* ou não, altamente processados ou não, industriais ou artesanais, entre outras classificações ou enquadramentos);

II - Estabelecimentos varejistas que se enquadrem como Autoserviços;

III - Os estabelecimentos produtores de matéria-prima e/ou que realizam o abate de animais produtores de carne e/ou industrialização de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, dos animais destinados ao abate (*inspeção ante mortem e post mortem*), bem como, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, processados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, envasados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o Leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e os produtos das abelhas, os produtos não comestíveis de origem animal, com ou sem a adição de produtos de origem vegetal ou mineral;

IV - Os meios de transporte terrestre, fluvial e aéreo que transportam matéria prima, produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária do SIM-POA se estende ao comércio atacadista e varejista que recebem, armazenam e comercializam produtos de origem animal, com ou sem a adição de produtos de origem vegetal ou mineral, em



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e quando julgar-se necessário, caberá ao Fiscal do SIM-POA aplicar a legislação do SIM-POA.

Art. 5º O licenciamento sanitário do SIM-POA é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal deste município, ressalvados aqueles que estiverem licenciados e regulamentados perante o órgão competente de serviços de inspeção de produtos de origem animal da esfera estadual ou federal.

§ 1º Ficam obrigados ao licenciamento no Órgão de Saúde competente, os Estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal, exceto o estabelecimento que se enquadre como autoserviço.

§ 2º Quando houver sistema informatizado para obtenção de Alvará, para realização das atividades de fiscalização, inspeção industrial e sanitária do SIM-POA, os documentos com assinatura eletrônica terão a mesma validade dos documentos impressos.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa de até 7.000 UFIR's;
- III** - apreensão ou condenação de matéria prima, produtos, subprodutos, derivados, embalagens, rótulos, carimbos;
- IV** - suspensão parcial ou total das atividades do estabelecimento;
- V** - interdição parcial ou total de equipamentos e/ou do estabelecimento;
- VI** - cancelamento da licença sanitária no SIM-POA.

§ 1º As sanções administrativas serão lavradas em Auto de Infração, associado à abertura de Processo Administrativo Fiscal, das quais poderão ser aplicadas à Pessoa Física ou Jurídica, desde que, em conformidade com a gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§ 2º As multas serão classificadas em penalidades leves, moderadas, graves, muito graves e gravíssimas, cujos critérios e valores serão regulamentados por Decreto.

Art. 7º Constitui infração, para efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos na legislação do SIM-POA ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes, além dos atos que impeçam, dificultem e/ou embaracem a ação dos Fiscais do SIM-POA.

Art. 8º A taxa para concessão de licenciamento sanitário do SIM-POA será calculada com base na área construída, utilizada pelo contribuinte para o exercício de sua atividade por m² multiplicando-se o fator de 0,45 UFIR'S.

Parágrafo único. As taxas de atos administrativos, prestação de serviços, exercício de inspeção industrial e sanitária, e coleta de amostras, terão no valor máximo



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

de 700 UFIR's, conforme sua categoria, cujos critérios e valores serão regulamentados por Decreto.

Art. 9º Caberá à Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Cambará receber eventuais denúncias relativas ao objeto desta Lei Complementar.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo fará consignar, no Orçamento Municipal do exercício vindouro, em dotação orçamentária específica, os recursos necessários para disponibilizar toda infraestrutura necessária para o funcionamento permanente do SIM-POA.

Art. 11 Ao regulamentar a presente Lei Complementar por Decreto, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinado à fiscalização municipal.

§ 1º O prazo para regulamentação da presente Lei Complementar será de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

§ 2º Os estabelecimentos de produtos de origem animal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei Complementar, contados da publicação do decreto regulamentar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.559/2013.

Prefeitura Municipal de Cambará, 10 de julho de 2020.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

**JUSTIFICATIVA
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES**

O SIM é um serviço que cria mecanismos para promover a segurança alimentar e nutricional dos consumidores, incentiva a formalização dos estabelecimentos agroindustriais, oportunizar a geração de renda dos produtores e, por consequência, ampliar as receitas municipais e fomentar o desenvolvimento local. Muitas vezes, esse serviço é mal compreendido, pois se imagina e se difunde que ele inviabilize a produção e o comércio de produtos de origem animal, o que é um grande equívoco.

Muito pelo contrário, o SIM permite que os pequenos produtores que desejam expandir seus negócios, especialmente da Agricultura Familiar, possam comercializar seus produtos em todo o território nacional sem se preocupar que seu produto seja recolhido das prateleiras dos mercados pelos sistemas de vigilância sanitária locais.

Para isso, basta o produtor interessado se adequar e o Município efetivar sua adesão ao SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Com a implantação do SIM, quem ganha é o consumidor cambaraense. O SIM vai garantir o controle higiênico-sanitário, aumentando a segurança dos alimentos comercializados e proporcionando a expansão da produção da agroindústria, de derivados do leite, como doces e queijos, e outros produtos de origem animal. Também poderá fomentar a implantação de novas unidades agroindustriais e, em consequência, a geração de renda e a circulação de maior volume de dinheiro no comércio local.

Ocorre que no ano de 2013 fora editada a Lei Municipal nº 1.559, que veio a instituir o SIM-POA sem, entretanto criar as sanções necessárias ao funcionamento do referido serviço. Tais sanções somente podem ser criadas por Lei, razão pela qual aproveitou-se o presente momento para além de instituir tais sanções, adequar a legislação municipal a dinâmica necessária ao funcionamento do serviço, tendo em vista a ampla normatização Estadual e Federal, além de suas constantes mudanças, devido ao movimento aquecido do mercado de produtos de origem animal e derivados.

Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará